



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000401788**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2066840-21.2024.8.26.0000**

**Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH**

**Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 29042**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERDE PERTO COMÉRCIO DE PRODUTOS SAUDÁVEIS E SUSTENTÁVEIS LTDA, contra a r. decisão de fls. 317 que, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, movida em face de AMARAL DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES LTDA, indeferiu os pedidos de tutela de urgência para consignação das chaves e declaração de inexigibilidade dos aluguéis a partir do ajuizamento da ação.

Consoante deliberação de fls. 21, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, bem como determinada a intimação da parte agravada para eventual apresentação da contraminuta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Contraminuta apresentada às fls. 24/48.

Vieram os autos conclusos.

**Cadeira assumida por esta Relatora em**  
**22/04/2025.**

**É o Relatório.**

O presente recurso não deve ser conhecido.

Isto porque, compulsando os autos da ação principal, verifico que o d. Magistrado *a quo* proferiu sentença de improcedência da ação.

Nesses termos, o agravo se encontra prejudicado, em decorrência da perda de objeto.

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

*"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado”. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).*

Diante desse cenário, o agravo em tela não merece prosseguir, pois, segundo o art. 932, inciso III, do CPC, o recurso não deve ser conhecido quando for considerado prejudicado, o que evidentemente ocorreu nos presentes autos.

Ante exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO**, eis que prejudicado em razão da perda do seu objeto.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH  
**Relatora**